

ESTATUTO SOCIAL

IBQE – Instituto Brasileiro da Qualidade e Excelência.



**Instituto Brasileiro de
Qualidade e Excelência**

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE, DURAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO.

Artigo 1.º - Instituto Brasileiro da Qualidade e Excelência, doravante denominado IBQE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma de associação, tem por objetivo pesquisar, desenvolver e promover, de forma sustentada, o desenvolvimento da beneficência e a premiação das organizações e dos profissionais que se destacam pela excelência, qualidade e inovação dos trabalhos realizados em todo território nacional, com ênfase nas seguintes atividades:

I – realização, incentivo e promoção do aperfeiçoamento, capacitação e especialização de profissionais e lideranças, no âmbito da sua área de atuação;

II - criação e desenvolvimento de ambientes inovativos nas organizações, promovendo a criatividade e a inovatividade das pessoas, o trabalho em equipe e a cooperação interinstitucional nas redes e cadeias produtivas, serviços, comércios e instituições de ensino;

III - concepção, desenvolvimento e execução de palestras, projetos, inovação e planos de ação relacionados aos seus objetivos institucionais;

IV - concepção, desenvolvimento e execução de workshop de inovação e planos de ação relacionados aos seus objetivos institucionais;

V - contribuição para o aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais para o mercado de trabalho com foco na produtividade, qualidade, inovação, excelência, crescimento e desenvolvimento sustentável, nas suas dimensões industriais, comerciais, ambientais, sócio-culturais e econômicas;

VI - realização e promoção da pesquisa, desenvolvimento de métodos e técnicas para avaliação das empresas de ordens industriais de fabricação de produtos, para o efetivo reconhecimento, classificação e

premiação com o Título de **Operational Excellence Award**, (Prêmio Excelência Operacional) em virtude da qualidade, desenvolvidas em seus processos e produtos, bem como sua gestão e inovação;

VII - realização e promoção da pesquisa, desenvolvimento de métodos e técnicas para avaliação das empresas de ordens comerciais de venda e fornecimentos de produtos, para o efetivo reconhecimento, classificação e premiação com o Título de **Commercial Excellence Award**, (Prêmio Excelência Comercial) em virtude da qualidade, desenvolvidas no atendimento ao público, bem como sua gestão e inovação;

VIII - realização e promoção da pesquisa, desenvolvimento de métodos e técnicas para avaliação das empresas de ordens de fornecimentos de serviços, para o efetivo reconhecimento, classificação e premiação com o Título de **Service Excellence Award**, (Prêmio Excelência em Serviços) em virtude da qualidade, desenvolvidas em seus serviços, bem como sua gestão e inovação;

IX - realização e promoção da pesquisa, desenvolvimento de métodos e técnicas para avaliação dos profissionais de ordens liberais, técnicos, engenheiros, advogados, médicos, veterinários, professores, instrutores, administradores, entre outros, pelos fornecimentos de serviços, para o efetivo reconhecimento, classificação e premiação com o Título de **Professional Excellence Award**, (Prêmio Excelência Profissional) em virtude da qualidade, desenvolvida em suas atividades desempenhadas, bem como sua gestão e inovação;

X - realização e promoção da pesquisa, desenvolvimento de métodos e técnicas para avaliação das instituições de ensino em todos os seus graus e qualidades, para o efetivo reconhecimento, classificação e premiação com o Título de **School Excellence Award**, (Prêmio Excelência Escolar) em virtude da qualidade, desenvolvidas em sua estratégia de ensino, bem como sua gestão e inovação;

XI - mobilização e incentivo de agentes representativos da sociedade, com vistas à troca de informações para a melhoria da qualidade e da produtividade, bem como ao fomento da inovação;

XII - promoção do aperfeiçoamento das relações sociais, comerciais e empresariais de produção e das relações interpessoais dos diversos interesses econômicos nas atividades produtivas das organizações;

XII - produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo, por meio de eventos e publicações;

XIV - identificação e captação de fontes de recursos que possam contribuir para o custeio das ações institucionais, mediante a possível constituição de fundo patrimonial.

XV – desenvolver ações filantrópicas de beneficência e caridade para outras instituições as quais necessitam de apoio para cuidados com cidadãos quer sejam homens, mulheres, idoso, crianças e animais, que realizam trabalho solidário.

Parágrafo Primeiro - Na consecução dos seus objetivos institucionais, o IBQE poderá constituir e participar de outras pessoas jurídicas, bem como integrar órgãos, comissões e outras formas de associação, tanto públicas como privadas, desde que tenham finalidades correlatas ao seu campo de atuação.

Parágrafo Segundo - O IBQE poderá formalizar e executar com órgãos e instituições, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, termos de parceria, acordos de cooperação, convênios e contratos, para a consecução dos seus objetivos.

Artigo 2.º - O IBQE terá prazo de duração indeterminado no desenvolvimento de suas atividades as quais se propõe a implementar e discriminar neste estatuto.

Artigo 3.º - O IBQE terá sede e foro no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Alcebíades Plaisant, n.º 1085, sala 404, Bairro Água Verde, CEP: 80.620-270, podendo atuar em todo o território nacional ou fora dele.

Parágrafo Único - No desempenho de suas atividades, o IBQE poderá instalar filiais, sucursais, agências, escritórios, representações e dependências similares em qualquer localidade, mediante decisão da Assembleia Geral.

TITULO II DOS ASSOCIADOS

Artigo 4.º - O IBQE será constituído por um número ilimitado de associados, distinguidos nas seguintes categorias:

I - fundador: pessoas jurídicas que tenham concorrido para a sua criação e subscrito a ata de fundação;

II - institucional: pessoas jurídicas que tenham sido admitidas mediante proposta apresentada pelo menos por dois associados fundadores, em razão de colaboração significativa e duradoura para a consecução dos objetivos estatutários da Entidade, observado, ainda, o art. 22, II deste Estatuto;

III - colaborador: pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para a consecução dos objetivos do IBQE e, a convite de pelo menos um associado fundador, tenham sua admissão aprovada pela Assembleia Geral.

Artigo 5.º - Os associados, os membros dos Conselhos e da Diretoria da Entidade não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações do IBQE.

Artigo 6.º - É expressamente proibido o uso da denominação social em atos que envolvam o IBQE em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objetivo social, especialmente na prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

Artigo 7.º - São direitos dos associados do IBQE:

I - requerer, nos termos estabelecidos neste Estatuto, a convocação da Assembleia Geral;

II - participar das Assembleias Gerais, reuniões e campanhas realizadas pela Entidade;

III - votar e ser votado;

IV - apresentar para a Assembleia Geral propostas, programas e projetos de ação voltados aos objetivos da Entidade;

V - propor a admissão de novos associados à Assembleia Geral;

VI - representar contra os membros da Diretoria junto à Assembleia Geral;

VII - interpor recurso contra as decisões proferidas pelo Diretor Presidente;

VIII - ter acesso a todos os livros contábeis, bem como a todos os planos, relatórios técnicos e prestações de contas;

Parágrafo Único - Não se aplicam aos associados institucionais o direito previsto no inciso V e, aos associados colaboradores, os contemplados nos incisos V e VIII.

Artigo 8.º - São deveres dos associados do IBQE:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e demais atos normativos da Entidade;

II - zelar pelo nome da Entidade, pela consecução dos seus objetivos e pela convivência harmônica entre os associados;

III - participar de reuniões e assembleias, bem como de comissões, grupos de trabalho e unidades de serviço/pesquisa para os quais for eleito ou indicado;

IV - acatar os atos e decisões dos órgãos diretivos;

V - não se pronunciar em nome da Entidade, salvo quando expressamente autorizado;

VI – contribuir para a manutenção operacional da Entidade;

VII - apresentar projetos e empreender iniciativas que contribuam para o desenvolvimento da Entidade e a busca do apoio da sociedade às suas iniciativas.

Artigo 9.º - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o descumprimento do presente Estatuto ou de qualquer documento normativo do IBQE submeterá o associado às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão de 15 (quinze) dias a 1 (um) ano;

III - exclusão.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será decidida pelo Diretor Presidente, preservado o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando-se ao associado, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da penalidade, interpor recurso à Assembleia Geral, que em igual prazo decidirá.

Artigo 10 - O associado poderá requerer o seu desligamento do quadro social, obrigando-se, em qualquer hipótese, à quitação de todos os compromissos assumidos até a data do pedido.

Artigo 11 - O IBQE não possuirá natureza de Entidade de benefício mútuo, destinada a proporcionar bens ou serviços exclusivamente à sociedade.

Artigo 12 - O IBQE adotará práticas de gestão administrativa que coíbam a distribuição aos associados, conselheiros, membros da Diretoria, empregados ou doadores, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Consideram-se benefícios ou vantagens pessoais, os obtidos:

I - para si ou seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os indicados no caput deste artigo sejam controladores ou detenham participações societárias, salvo aquelas aprovadas em Assembleia Geral.

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Artigo 13 - O patrimônio do IBOE será constituído pelos bens imóveis adquiridos ou que venha a adquirir, com suas benfeitorias, bem como pelos bens móveis, tais como máquinas, equipamentos, ações patrimoniais, títulos de crédito, logomarcas, doações, legados, direitos autorais sobre projetos, programas, campanhas, audiovisuais e publicações.

Parágrafo Primeiro - As doações e legados com encargos, somente serão aceitos após aprovação do Conselho Deliberativo do IBQE.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de formação de vínculos de colaboração com o Poder Público, através de Termo de Parceria, serão observadas as disposições contidas na Lei n.º 9.790/99 ou em outra que a suceder.

Parágrafo Terceiro - O fundo a que se refere o inciso XIV, do art. 1º deste Estatuto, deverá ser instituído e regulamentado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 14 - Constituem receitas do IBQE:

- I - contribuições ou auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- II - contribuições decorrentes de anuidades, taxas e multas;
- III - doações, legados e subvenções de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;
- IV - produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades, bem como de convênios e acordos;
- V - rendimento de bens próprios;
- VI - rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- VII - usufrutos que se lhe forem conferidos;
- VIII - juros bancários e outras receitas de capital;
- IX - rendimentos que venha a auferir pela prestação de assistência técnico-científica e patrocínios;
- X - rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros;
- XI - rendimentos da produção de material didático-pedagógico de qualquer natureza;
- XII - receita relativa ao resultado da comercialização da marca da instituição em materiais, serviços ou produtos promocionais.
- XIII – receita proveniente de contribuições para realizações de eventos de certificações e premiações.

Parágrafo Único - Mantida a qualificação do IBQE como Organização da Sociedade, as doações recebidas de pessoas jurídicas não poderão ser dedutíveis no imposto de renda pelos doadores.

Artigo 15 - A receita e o patrimônio do IBQE somente poderão ser aplicados na consecução dos seus objetivos sociais.

Parágrafo Único - O patrimônio do IBQE, para ser alienado ou gravado de qualquer ônus, dependerá de proposta específica do Diretor Presidente, com parecer favorável do Conselho Deliberativo e, no caso de bens imóveis de valor expressivo, de prévia aprovação pela Assembleia Geral.

Artigo 16 - O IBQE não distribuirá aos associados, conselheiros, membros da Diretoria, empregados ou doadores, parcelas de patrimônio ou de receitas, nem vantagens de qualquer espécie a título de participação nos seus resultados ou bonificação, observado, para todos os efeitos, o disposto no art. 12 deste Estatuto.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17 - A administração do IBQE observará os princípios da legalidade, universalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, não promovendo qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Parágrafo Único - O IBQE atuará de forma desvinculada de quaisquer manifestações de cunho político-partidário ou religioso.

Artigo 18 - São órgãos da IBQE:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Superior;
- III - Conselho Deliberativo;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - Diretoria.

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 19 - A Assembleia Geral é o órgão supremo do IBQE, de caráter normativo e deliberativo, constituída por todos os associados que estejam no pleno exercício de seus direitos.

Artigo 20 - Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Conselho Deliberativo, o qual poderá ser auxiliado por um dos associados presentes.

Artigo 21 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada pelos Conselhos Superior, Deliberativo ou Fiscal, pela Diretoria, ou ainda, por no mínimo 1/5 (um quinto) dos associados que estejam em pleno exercício de seus direitos.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será instalada com a presença de 1/3 (um terço) dos associados com direito a voto, em primeira convocação e, trinta minutos após, em segunda convocação, com qualquer número de presentes.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral far-se-á através de edital afixado na sede do INEQ, em local de fácil visualização e através de circular distribuída a todos os associados, 8 (oito) dias úteis antes da sua realização, constando à data, horário, local e pauta a ser discutida.

Artigo 22 - À Assembleia Geral competirá:

I - alterar o presente Estatuto, em convocação especial para esse fim;

II - deliberar sobre a admissão e exclusão de associados;

III - eleger, nomear e destituir, a qualquer tempo, os membros dos Conselhos Superior, Deliberativo e Fiscal, bem como da Diretoria, observadas as disposições do parágrafo terceiro deste artigo;

IV - deliberar sobre a alienação, cessão, permuta ou a gravação dos bens imóveis integrantes do patrimônio da Entidade, conforme disposto no art. 15, parágrafo único, do presente Estatuto;

V - aprovar os relatórios, balanços e prestações de contas da Entidade, bem como a sua proposta orçamentária;

VI - julgar os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades previstas no art. 9.º deste Estatuto;

VII - deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras pessoas jurídicas ao INAQE, bem como sobre a de criação ou extinção de filiais ou sucursais;

VIII - deliberar sobre a proposta de fusão e extinção da Entidade, observado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro - O exercício do voto será prerrogativa dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Diretor Presidente.

Parágrafo Segundo - As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo, em caso de empate, ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - Nas atribuições dos incisos I e VIII deste artigo, bem como nos casos de destituição de membros dos Conselhos e da Diretoria, prevista no inciso III, as decisões serão tomadas por votação de 2/3 (dois terços) dos presentes, em Assembleia especialmente convocada, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas seguintes.

Artigo 23 - O exercício do voto será sempre pessoal, não sendo permitido o voto por procuração.

Instituto Brasileiro de Qualidade e Excelência

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS

Artigo 24 - O mandato dos membros dos Conselhos Superior, Deliberativo e Fiscal será de 3 (três) anos, permitida a recondução sem limites.

Parágrafo Primeiro - Na falta, impedimento ou vacância definitiva do conselheiro titular, o Diretor Presidente do IBQE convocará Assembleia Geral para realizar eleições destinadas a suprir o cargo vago.

Parágrafo Segundo - O encerramento do mandato dos novos membros eleitos coincidirá com os dos outros membros do Conselho respectivo.

Parágrafo Terceiro - O exercício da função de conselheiro não será remunerada.

Artigo 25 - O edital de convocação das reuniões dos Conselhos deverá conter a indicação do dia, hora e local da reunião, bem como os assuntos a serem tratados, realizando-se via postal ou correio eletrônico com aviso de confirmação, observando a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

Parágrafo Único - As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria simples.

Artigo 26 - O Conselho Superior é o órgão de orientação estratégica do IBQE, composto por 2 (dois) membros, eleitos e nomeados pela Assembleia Geral, a partir de nomes propostos .

Artigo 27 - O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal ou Diretor Presidente, instalando-se com a presença da maioria absoluta de seus membros em primeira convocação, ou 30 (trinta) minutos após, em segunda convocação, com qualquer número de participantes.

Artigo 28 - O Conselho Superior escolherá, entre seus membros, um Presidente.

Artigo 29 - Ao Conselho Superior competirá:

- I - propor diretrizes básicas para atendimento dos objetivos da Entidade;
- II - auxiliar a Diretoria na elaboração do Plano Estratégico do IBQE;
- III - zelar pela consistência institucional, orgânica e funcional do IBQE;
- IV - orientar a Entidade sobre temas relacionados à produtividade, à qualidade, e à inovação;
- V - representar a Entidade em fóruns nacionais e internacionais em sua área de atuação, por solicitação do Conselho Deliberativo;
- VI - opinar sobre as propostas de alterações estatutárias;
- VII - propor a concessão de prêmios às pessoas físicas e jurídicas que se destacarem nas áreas de atuação de interesse do IBQE, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo;
- VIII - realizar outras atividades solicitadas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 30 - Ao Presidente do Conselho Superior competirá:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - encaminhar à Assembleia Geral e aos demais Conselhos as sugestões, recomendações e proposições a que se refere o artigo anterior;
- III - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Artigo 31 - Observado o contido nas disposições transitórias deste Estatuto, o Conselho Deliberativo, órgão deliberativo, será formado por 02 (dois) membros associados, eleitos e nomeados pela Assembleia Geral.

Artigo 32 - O Conselho Deliberativo escolherá, entre seus membros, um Presidente, com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução sem limites.

Parágrafo Único - Competirá ao presidente do Conselho Deliberativo, além das atribuições previstas no art. 35 deste Estatuto, presidir as reuniões, assinar todos os documentos elaborados por esse órgão, bem como assegurar o bom andamento de suas atividades.

Artigo 33 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por maioria simples de seus membros, instalando-se com a presença de metade mais um de seus membros em primeira convocação, ou 30 (trinta) minutos após, em segunda convocação, com qualquer número de participantes.

Artigo 34 - Ao Conselho Deliberativo competirá:

I - deliberar a respeito:

a- do Plano Estratégico do IBQE, preparado pela Diretoria com o apoio do Conselho Superior;

b- do Plano de Ação da Diretoria, verificando, entre outras questões, a sua coerência com o Plano Estratégico;

c- das metas, diretrizes e indicadores de desempenho;

d- da aquisição, oneração e alienação dos bens imóveis, outros bens de expressivo valor, bem como de investimentos de alto risco, ressalvado o disposto no art. 22, IV;

e- das contribuições atribuídas ao IBQE.

II - propor aos órgãos da instituição as medidas que entender necessárias para a consecução dos objetivos estatutários;

III - emitir parecer sobre o plano orçamentário apresentado pelo Diretor Presidente, encaminhando-o à Assembleia Geral;

IV - aprovar o plano de contratações de serviços, cargos e salários, o regulamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços, os projetos de regimento interno, além dos demais regimentos da Entidade;

V - autorizar a Diretoria a contratar serviços de terceiros, na forma do art. 44, XVI;

VI - fiscalizar a gestão dos diretores, examinando a qualquer tempo os livros e documentos relativos à instituição e solicitando informações sobre contratos celebrados ou na iminência de celebração, bem como sobre quaisquer outros atos;

VII - impor penalidades às infrações cometidas pelos membros dos Conselhos Superior, Deliberativo e Fiscal, bem como da Diretoria;

VIII - escolher e destituir os auditores independentes;

IX - criar câmaras técnicas subordinadas à Diretoria, sem poder vinculante, com vistas à boa consecução das competências do órgão diretivo da Entidade;

X - aprovar a concessão de prêmios às pessoas físicas e jurídicas que se destacarem na sua atuação profissional, nas áreas de interesse do IBQE mediante proposição do Conselho Superior;

XI - desincumbir-se das demais atribuições previstas nesse Estatuto.

Artigo 35 - Ao Presidente do Conselho Deliberativo competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - orientar e supervisionar as atividades da Entidade;

III - encaminhar à Assembleia Geral os programas, relatórios de atividades e balanços e outros documentos de sua competência;

IV - assinar, em conjunto com o Diretor Presidente, documentos que envolvam, a qualquer título, disponibilidade ou a instituição de ônus reais sobre os bens imóveis, observando o disposto no art. 22, IV deste Estatuto;

V - opinar acerca da celebração de parcerias, acordos de cooperação e convênios, ouvido o Conselho Deliberativo;

VI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Artigo 36 - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e aconselhamento da gestão econômico financeira do IBQE, será composto por 2 (dois) membros efetivos eleitos e nomeados pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal, os associados que exerçam funções em outros órgãos da administração do IBQE.

Artigo 37 - O Conselho Fiscal escolherá na primeira reunião de cada mandato, entre seus membros efetivos, um Presidente, com mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução.

Artigo 38 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por maioria simples de seus membros, pelos Presidentes dos Conselhos Superior ou Deliberativo, ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos associados com direito a voto, instalando-se com a presença de metade mais um de seus membros em primeira convocação, ou 30 (trinta) minutos após, em segunda convocação, com qualquer número de participantes.

Parágrafo Único - Poderão participar como ouvintes das reuniões do Conselho Fiscal os associados do IBQE em pleno gozo de seus direitos ou ainda especialistas e analistas técnicos convocados pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Artigo 39 - Ao Conselho Fiscal competirá:

I - fiscalizar o cumprimento dos deveres legais, estatutários e regimentais;

II - examinar e emitir parecer sobre o orçamento anual apresentado pelo Diretor Presidente, encaminhando-o ao Conselho Deliberativo;

III - apreciar anualmente as contas, relatórios financeiros ou balanços gerais e específicos apresentados, emitindo parecer fundamentado sobre as demonstrações contábeis e patrimoniais, encaminhando à aprovação da Assembleia Geral;

IV - opinar sobre os planos de investimento, de contratação de empréstimo e de outras operações financeiras;

V - apurar e apresentar aos órgãos superiores os atos não condizentes aos objetivos e finalidades da Entidade;

VI - instituir e nomear comissões de sindicância e de auditoria, elaborando seu regimento interno;

VII - requisitar do Diretor Presidente a contratação ou designação de auditoria externa independente, para a apuração de fatos específicos ou levantamento de informações para melhor desempenho de suas atribuições.

Artigo 40 - Competirá ao Presidente do Conselho Fiscal:

I - presidir as reuniões;

II - assinar todos os documentos elaborados por este Conselho;

III - adotar as medidas necessárias ao bom andamento das atividades do Conselho;

IV - preparar, em conjunto com o Diretor Presidente, o relatório anual, a prestação de contas do exercício findo e o orçamento do exercício seguinte, em razão do disposto no art. 45, VII.

Artigo 41 - Mantida a qualificação do IBQE, observar-se-á o seguinte:

I - o atendimento dos princípios e normas brasileiras de contabilidade;

II - a publicidade, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras, por meio de publicação afixada no átrio da sede, com a indicação de que todo cidadão poderá ter livre acesso para exame;

III - afixação no átrio da sede da instituição das certidões negativas de débito do INSS e do FGTS;

IV - realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

V - a prestação de contas de todos os recursos e bens públicos previstos no termo de parceria, conforme disposto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A prestação de contas a que se refere este artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de resultados;

V - demonstração das origens e aplicações de recursos;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis e financeiras, caso necessário;

VII - parecer e relatório de auditoria independente, no caso previsto no art. 19 do Decreto n.º 3.100/99.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA

Artigo 42 - A Diretoria, órgão responsável pela administração e supervisão das gestões operacionais da Entidade, será composta por 2 (dois) membros, um Diretor Presidente e um Diretor Executivo, todos com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução sem limites.

Parágrafo Único – A diretoria pode ser composta por qualquer um dos membros dos conselhos ou presidência.

Artigo 43 - Caberá à Assembleia Geral eleger os membros da Diretoria, mediante indicação previa dos respectivos nomes pelo Conselho Deliberativo, realizando, no caso de impedimento dos mesmos, eleição voltada à escolha dos substitutos, a fim de suprir os cargos vagos, se necessário.

Parágrafo Primeiro - Os cargos da Diretoria serão remunerados, respeitados os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação.

Parágrafo Segundo - É liberado aos membros da Diretoria exercer, cumulativamente com seu cargo, qualquer outro na organização administrativa da Entidade.

Parágrafo Terceiro - Os membros da Diretoria do IBQE são dispensados de contribuições financeiras periódicas para garantia de suas gestões.

Artigo 44 - À Diretoria competirá:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, os regulamentos e as deliberações dos Conselhos e da Assembleia Geral, bem como desenvolver as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos da Entidade;

II - propor, com o apoio do Conselho Superior, e implementar a política de comunicação da Entidade;

III - planejar, organizar, executar e dirigir as atividades institucionais;

IV - elaborar, com apoio do Conselho Superior, o Plano Estratégico da Entidade, a ser submetido à apreciação do Conselho Deliberativo;

V - elaborar e implantar o Plano de Ação anual, em consonância com o Plano Estratégico, e todos os demais planos, projetos de trabalho e atividades da Entidade;

VI - propor ao Conselho Deliberativo as diretrizes, metas e linhas de atuação da Entidade, bem assim as alterações estatutárias que entender necessárias;

VII- decidir a respeito da alteração da estrutura administrativa do IBQE, bem como sobre a aplicação de penalidades aos associados;

VIII - selecionar, contratar, demitir e fixar os vencimentos dos empregados a serviço da Entidade, de acordo com o orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observado o 12 disposto no art. 34, IV, bem como administrar o seu quadro de recursos humanos e de colaboradores eventuais;

IX - prestar contas e informações, apresentar relatório de atividades e balanço geral do exercício anterior, sempre que necessário ou solicitado pelos Conselhos da Entidade;

X - submeter previamente à deliberação do Conselho Deliberativo, observado o disposto no art. 22, IV, os documentos relativos à aceitação de doação com encargos, bem como sobre a aquisição ou oneração de bens pertencentes ao IBQE;

XI - elaborar regimentos internos da Entidade e suas alterações, bem como regulamentos, entre os quais, o eleitoral e o relativo à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, submetendo-os, juntamente com o plano estratégico e o plano anual, à aprovação do Conselho Deliberativo;

XII - administrar diligentemente a receita, as despesas e o patrimônio do IBQE, promovendo a adequada aplicação dos recursos da Entidade, observadas as disposições do presente Estatuto;

XIII - decidir e obter a anuência do Conselho Fiscal, para a contratação de aplicações financeiras;

XIV - outorgar procurações e autorizações a prepostos, nos limites de suas atribuições;

XV - organizar, dirigir e delegar as atividades executivas da Entidade, conforme as suas diretrizes, metas e linhas de atuação;

XVI - contratar serviços de terceiros, conforme autorização do Conselho Deliberativo;

XVII - empregar, de acordo com a previsão orçamentária, os recursos financeiros, podendo, para tanto, movimentar contas bancárias, observado o art. 45, V, letra "b" deste Estatuto.

Artigo 45 - Ao Diretor Presidente do IBQE competirá:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e os regulamentos da Entidade, bem como desenvolver as ações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos;

II - organizar, dirigir e delegar as atividades executivas do IBQE, conforme as suas diretrizes, metas e linhas de atuação;

III - representar a Entidade em juízo ou fora dele, dentro ou fora do território nacional, perante a Administração Pública direta e indireta, especialmente, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, podendo, para tanto, constituir procuradores, designar e autorizar prepostos ou, na sua ausência ou impedimento, ser substituído por um dos Diretores Executivos;

IV - convocar a Assembleia Geral, bem como convocar e presidir as sessões da Diretoria;

V - em conjunto com um dos Diretores Executivos, ou não sendo possível, com procurador legalmente constituído e investido de poderes específicos:

a- firmar contratos, termos de parceria, acordos de cooperação, convênios, entre outros instrumentos nos quais o IBQE assumira direitos e obrigações, bem como os documentos públicos e privados necessários ao cumprimento dos objetivos estatutários;

b- movimentar contas bancárias, bem como subscrever cheques e outros documentos referentes a pagamentos ou a créditos.

VI - outorgar procurações, em conjunto com um dos Diretores Executivos, especificando os poderes conferidos e, com exceção daquelas destinadas a fins judiciais, fazer consignar um período de validade limitada a um ano;

VII - preparar, em conjunto com o Presidente do Conselho Fiscal, o relatório anual, a prestação de contas do exercício findo e o orçamento do exercício seguinte;

VIII - conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo, despachar e assinar os documentos que resultem na disponibilidade dos bens imóveis ou na instituição de ônus, observado o disposto no art. 22, IV desse Estatuto;

IX - mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo, contratar empréstimos e financiamentos perante quaisquer estabelecimentos bancários ou instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, com ou sem a constituição de garantias sobre bens pertencentes à Entidade, mediante hipoteca ou outro gravame.

Artigo 46 - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria simples.

Artigo 47 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada 180 dias e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor Presidente.

Parágrafo Único - A convocação das reuniões da Diretoria far-se-á por meio da afixação de aviso na sede da Entidade ou de correio eletrônico com aviso de confirmação, observando a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, devendo conter a indicação do dia, hora e local da reunião, bem como os assuntos a serem tratados.

TÍTULO V

DA EXTINÇÃO

Artigo 48 - No caso de extinção, o patrimônio social do IBQE será revertido à outra Entidade sem fins lucrativos ou a instituição pública.

Parágrafo Primeiro - A dissolução da instituição ocorrerá nos seguintes casos:

I - impossibilidade de sua manutenção, devido à falta de recursos;

II - desvio dos objetivos pelos quais foi instituída;

III - impedimento legal;

IV - descumprimento de sua função social.

Parágrafo Segundo - A dissolução poderá ser proposta à Assembleia Geral pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou, em juízo, pelo Ministério Público. **Artigo 49** - Mantida a qualificação do IBQE como Organização, observar-se-á o seguinte:

I - em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra Entidade qualificada nos termos da Lei n.º 9.790/99, ou outra que a suceder, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social;

II - na hipótese de perda da qualificação, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei n.º 9.790/99, ou outra que a suceder, que possua, preferencialmente, objetivos iguais ou semelhantes aos da Entidade.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 50 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 51 - Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo e referendados pela Assembleia Geral.

Artigo 52 - O IBQE passará a adotar o nome Instituto Nacional da Excelência e Qualidade, após a criação de seu respectivo CNPJ e primeira ata elaborada e aprovação em Assembleia Geral.

Artigo 53 - Mantida a qualificação do IBQE como Organização da Sociedade de Interesse Público, as alterações estatutárias que modifiquem as condições que instruíram a qualificação, deverão ser comunicadas aos órgãos competentes.

Artigo 54 - Ficam criados os cargos e mandatos dos atuais membros dos Conselhos, devendo ser realizada a primeira Assembleia Geral para o preenchimento dos cargos, observando as composições previstas neste Estatuto.

Artigo 55 - O presente Estatuto entra em vigor na data de seu registro no cartório competente.

Curitiba _____ de _____ de _____

Edson Gonçalves

CPF:003.408.346- 41

Diretor Presidente do IBQE

Instituto Brasileiro de
Qualidade e Excelência